

PARECER Nº 185/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001/2001.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 40.281, de 05 de fevereiro de 2001 (referente à valorização dos percentuais da verba de representação de servidores de cargos em comissão, Anexo IV da Lei nº 11.511/94).

A Lei nº 11.511/94 dispõe sobre a organização do quadro dos profissionais da Administração da Prefeitura, e em seu art. 116, estabelece que os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) perceberão verba de representação na forma do Anexo IV do referido diploma legal. A propósito, tal Anexo estabelece o valor percentual da verba de representação dos cargos de tal natureza, tomando por base o DAS-15. E assim o faz, para o cargo de DAS-01 até o DAS-16, estabelecendo por último o valor percentual da verba de representação percebida pelos Secretários Municipais, sempre tendo por base o DAS-15, conforme já nos referimos.

Ocorre que agora, a Sra. Prefeita Municipal, a pretexto do Ofício nº 147/2001-SMA, da lavra da Sra. Secretária Municipal da Administração, promoveu, por decreto de sua lavra, alteração a maior nos valores da referida tabela, estabelecida pelo Anexo IV, da Lei nº 11.511/94.

Alegava a Sra. Secretária Municipal da Administração, naquele ofício, a premência de tais alterações, afim de elevar a remuneração dos cargos de 1º e 2º escalão da Administração Municipal, com o fito de compatibilizar a remuneração desses cargos com as da iniciativa privada e mesmo de outras esferas governamentais, possibilitando atrair quadros de qualidade para as funções públicas municipais.

Assim, a questão que se põe é a seguinte: sob o prisma jurídico, poderia a Prefeita, por decreto, ter alterado os valores da tabela contida no Anexo IV da Lei 11.511/94?

A questão parece-nos que deve ser respondida negativamente.

Em que pese a justificativa política para o ato (a intenção de atrair os melhores quadros profissionais para a Administração Pública), aliás de todo louvável, parece-nos inequívoco que um decreto não pode alterar uma lei, mesmo que um anexo desta, pois tais fazem parte integrante do diploma legal que acompanham. Aliás, o próprio texto do art. 116 da Lei 11.511/94 está a proclamar que referido Anexo IV faz parte integrante desta lei.

Ora, normas hierarquicamente inferiores não podem alterar normas superiores, lembrando sempre que o parâmetro para tanto é a qualidade da manifestação de vontade que concorreu para a formação do ato. Assim, um decreto não pode alterar uma lei, pois nele espelha-se a manifestação de vontade de uma única autoridade, enquanto na lei, espelha-se a manifestação de vontade do colegiado parlamentar, representantes do povo. E assim a lógica se repete em outras situações: uma lei ordinária não pode alterar uma lei complementar, pois essa exige uma manifestação de vontade qualificada para se formar, em relação àquela.

Assim, sob o prisma jurídico, um decreto não pode alterar uma lei.

Mas, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o Decreto nº 40.281/01.

Ocorre que a Constituição de 1988, em seu artigo 37, inc. X, com redação dada pela Emenda nº 19/98 dispõe que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Assim, é de se dizer que a matéria de que tratou o Decreto nº 40.281/01, não bastasse o óbice já apontado, está reservada à lei, em sentido estrito, por imposição constitucional.

Assim, seja porque o Decreto nº 40.281/01 não tem o condão de alterar a Lei 11.511/94, seja porque a matéria de que tratou só pode ser regulada por lei, em sentido estrito, tal diploma jurídico não se firma juridicamente: representa uma exorbitância ao poder regulamentar e uma invasão de competência legislativa, que vem ao final, macular o princípio da separação dos Poderes, previsto quer na Constituição Federal (art. 2º), quer na Lei Orgânica (art. 6º).

Ante a extravagância apontada, a solução prevista pelo Ordenamento Jurídico para a preservação da competência legislativa do Parlamento é a sustação de referido decreto, por meio de Decreto Legislativo.

Entre nós a medida encontra amparo no que dispõe o art. 14, inc. XIII da LOM.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

Arselino Tatto - Presidente - contrário

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo - contrário

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus